

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13710.000.934/93-96

RECURSO Nº. : 109.278

MATÉRIA : IRPJ - Ex de 1991

RECORRENTE : MEDSI EDITORA MÉDICA CIENTÍFICA LTDA.

RECORRIDA : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

SESSÃO DE : 07 de janeiro de 1997

ACÓRDÃO Nº : 105-11.066

NULIDADE DE DECISÃO - É nula a decisão de primeira instância que não tomou conhecimento da impugnação tempestivamente apresentada, quando na realidade o prazo legal ainda não tinha se esgotado.

ANULADA A DECISÃO SINGULAR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MEDSI EDITORA MÉDICA CIENTÍFICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar nula a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Victor Wolszczak e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro Ivo de Lima Barboza.

RECURSO Nº. : 109.278
RECORRENTE : MEDSI EDITORA MÉDICA CIENTÍFICA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que não tomou conhecimento da sua impugnação, por intempestiva e julgou procedente a notificação eletrônica de lançamento suplementar do IRPJ/91, fl.05, emitida em virtude de ter sido constatado prejuízo fiscal indevidamente compensado, conforme demonstrativo de fl. 06.

O Aviso de Recepção estar datado como recebido em 25/05/93, fl.34 o vencimento da obrigação ocorreria no dia 30/06/93.

Em 28/06/93, foi apresentado impugnação arguindo, em síntese, que a glosa do prejuízo fiscal no valor de Cr\$ 2.644.298 não procede pois sua compensação é um direito da sociedade que utilizou-se das prerrogativas previstas nos artigos 382 e 388 do RIR/80 para fazê-la utilizando os prejuízos do ano base de 1988, exercício de 1989.

A decisão recorrida, fls. 52/54, não tomou conhecimento da impugnação por intempestiva.

Contudo, na qualidade de autoridade lançadora, verificou a procedência do lançamento esclarecendo que não vê no mesmo, *verbis*, "quer nos seus fundamentos, quer nos seus aspectos formais, defeitos, erros ou irregularidades de modo a invalidá-lo, tendo sido retificado em 30/08/91 o prejuízo fiscal declarado (exercício de 1989) de Cz\$ 32.617.322,00 para Cz\$ 5.158.882,00 (MALHA FAZENDA), conforme NOTIFICAÇÃO DE REDUÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL (docs. de fls.42) com a compensação integral do mesmo (Ncz\$ 81.609,00) com o lucro real (antes da compensação de prejuízos) do exercício de 1990 (Ncz\$ 236.186,00), não restando saldo de prejuízo a compensar nos exercícios seguintes (docs. de fls.35 a 37).".

No recurso de fls. 58/61 a empresa solicita que este Conselho requeira ao Sr. ministro da Fazenda a aplicação da equidade tendo em vista as seguintes circunstâncias atenuantes, em síntese:

1 - a reclamação foi apresentada pela recorrente antes de vencido o prazo para pagamento débito;

2 - por falta de qualquer outra indicação na notificação, tomou a data de vencimento como data limite para apresentação da reclamação;

3 - o demonstrativo que acompanha a notificação de lançamento não contém informação suficiente que permita à recorrente identificar as falhas que poderia ter cometido na compensação de prejuízos Relatório;

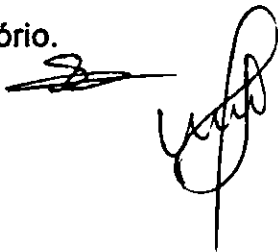
4- através da decisão recorrida tomou conhecimento do motivo de ter recebido a presente notificação. Segundo a autoridade julgadora a empresa já tinha sido notificada anteriormente , em 30 de agosto de 1991, reduzindo o prejuízo fiscal relativo ao ano-base de 1988, exercício 1989 o qual fora integralmente compensado no exercício seguinte, 1990, nada restando para ser compensado do exercício objeto da presente notificação.

5- ocorre que a recorrente não tomou conhecimento dessa primeira notificação de dedução do seu prejuízo para que pudesse apresentar a competente impugnação, já que é totalmente improcedente;

6- na sua declaração do IRPJ/89 os valores constantes no quadro 12 itens 52 e 54 referem-se a DIREITOS AUTORAIS e não a ROYALTIES como entendeu a autoridade lançado, enquadrando-os na limitação imposta pelo 233 do RIR/80;

7- a dedução do pagamento de DIREITOS AUTORAIS e por não se confundir com ROYALTIES não se condiciona às regras previstas no art.233 do RIR/80.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

No exame dos pressupostos de instauração válido e regular do processo fiscal, verificamos que apesar da decisão recorrida não ter tomado conhecimento da impugnação por intempestiva, faz-se necessário o seguinte esclarecimento:

o Aviso de Recepção foi recebido em 25/05/93, fl.34;

o vencimento da obrigação ocorreria no dia 30/06/93;

a impugnação foi apresentado em 28/06/93.

A princípio estaria caracterizada a tempestividade face ao disposto no artigo 15 do Dec. nº 70.235/72, PAF. Todavia, observa-se que a Notificação de Lançamento do exercício de 1991 deixou de observar o disposto no artigo 11, inc. IV, do mesmo PAF por não conter o prazo para recolhimento ou impugnação de forma clara, verbis,

Art. 11 A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

.....

...

IV - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

Por esse artigo, o prazo para pagamento e impugnação deverá, necessariamente, ser o mesmo, não pode ser diferenciado em prejuízo do contribuinte.

É verdade que o artigo 15 do mesmo PAF, dando prazo de trinta dias para impugnação a partir da data da notificação, foi utilizado nas instruções constantes no verso da notificação, todavia a mensagem foi equivocada ou insuficiente pois o citado artigo somente poderia ser invocado se a notificação fosse entregue ao

contribuinte com atraso, ou seja, sem tempo suficiente, de no mínimo trinta dias, para o mesmo proceder sua impugnação ou pagamento sem mora.

A mensagem correta a ser transmitida aos contribuintes é sem dúvida a que vem sendo utilizada a partir do ano de 1992, *verbis*,

EVENTUAIS DIFERENÇAS E ACRÉSCIMOS LEGAIS RESPECTIVOS
DEVERÃO SER RECOLHIDOS OU IMPUGNADOS ATÉ: 31/07/92

Ou seja, quando a Notificação contém instrução para impugnação que supera o prazo de 30 dias contados a partir do AR, evidentemente deve prevalecer o prazo maior, pois não se pode penalizar o contribuinte quando o mesmo for induzido a erro pela própria administração.

No caso presente, como a impugnação foi apresentada antes do prazo para pagamento, então a impugnação é tempestiva e instaura regularmente a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Em consequência, a decisão recorrida deve ser anulada por não ter a autoridade julgadora singular tomado conhecimento da impugnação.

DO MÉRITO

Embora este conselho não possa decidir sobre o mérito da questão, entendo, em homenagem o duplo grau de jurisdição, que o recurso interposto às fls. 57/61 deva ser recebido pela repartição como se impugnação fosse, e como tal apreciado em primeira instância. na realidade o cerne da questão encontra-se justamente na comprovação de dedutibilidade das despesas glosadas no exercício de 1989 que reduzindo o prejuízo do contribuinte veio refletir no exercício de 1991 onde o mesmo compensou saldo de prejuízo inexistente pensando que ainda teria.

Segundo a recorrente esse erro foi devido ao fato de não ter sido notificado da glosa ocorrido em 1989 quando poderia então fazer os esclarecimentos sobre a natureza da despesas glosadas, como estar agora a fazer (direitos autorais x royalties).

Por outro lado, erro de fato ocorrido no preenchimento da declaração de 1989, onde o contribuinte teria informado as despesas com DIREITOS AUTORAIS em item diferente do apropriado, merece ser melhor averiguado.

Através dos Acórdãos CSR/01-0.231/82, 1º CC 104-4.126/83 e outros, esse Colegiado tem manifestado o entendimento de que o erro de fato não retificado oportunamente através da entrega da Declaração Retificadora pode ser novamente

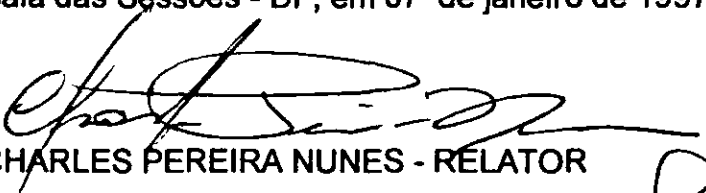
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. : 13710.000.934/93-96
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.066

apreciado e corrigido ex-officio pela autoridade lançadora ou mediante impugnação do lançamento que teve como base esse erro.

Isto posto voto no sentido de anular a decisão singular para que outra seja proferida na boa e devida forma, devendo ser apreciado o recurso interposto como se impugnação fosse.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1997


CHARLES PEREIRA NUNES - RELATOR

